

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 171, DE 2025

Altera a Lei nº 10.703, de 18 de julho de 2003, que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, para proibir a ativação de linhas pré-paginas atribuindo à linha código de discagem direta a distância distinto do código do local da compra.

Autor: Deputado GILSON DANIEL

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do deputado Gilson Daniel, que dispõe sobre o registro de usuários de celulares com planos pré-pagos, com o objetivo de impedir a ativação de linhas que recebam um código de DDD diferente daquele correspondente ao local onde o chip foi adquirido.

A proposta ora em análise visa alterar a Lei nº 10.703/2003, que trata do cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos, com o objetivo de proibir que operadoras atribuam um código de Discagem Direta à Distância (DDD) diferente daquele correspondente ao local da compra do chip. A medida busca impedir a habilitação de linhas com DDDs que não refletem a localização real do usuário no momento da aquisição do serviço, combatendo práticas que dificultam a rastreabilidade de chamadas e ampliam riscos de fraudes.

A iniciativa legislativa também se aplica aos chips virtuais (eSIM), exigindo que o DDD corresponda ao domicílio do usuário. Além disso, obriga as operadoras a adotarem mecanismos eficazes de verificação da



* C D 2 5 0 5 0 9 7 7 6 0 0 0 *

autenticidade dos documentos apresentados e da correspondência entre o DDD e o local de aquisição ou residência. A nova regra visa aumentar a segurança no uso de telefones móveis e coibir o uso irregular de linhas pré-pagas, especialmente em práticas criminosas que dependem de anonimato ou disfarce de localização. O projeto prevê um prazo de 90 dias para sua entrada em vigor após a publicação.

A proposta foi inicialmente distribuída às Comissões de Comunicação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise com base no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e o regime de Tramitação é o ordinário (Art. 151, III, RICD). Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 171, de 2025, propõe alterações à Lei nº 10.703/2003, a fim de proibir a ativação de linhas pré-pagas com código de Discagem Direta à Distância (DDD) distinto do local de compra do chip físico ou, no caso de chip virtual (eSIM), do domicílio do usuário. Embora a intenção do projeto, de combater a utilização indevida de linhas móveis para a prática de crimes, em especial fraudes virtuais, seja louvável, a proposta incorre em diversas impropriedades jurídicas, técnicas e práticas, que justificam sua rejeição.

Em primeiro lugar, a medida desconsidera princípios constitucionais elementares, como o da liberdade de locomoção e o livre uso de serviços essenciais por parte da população. A restrição imposta pela proposta impacta negativamente milhões de cidadãos que, por motivos legítimos — como mudança temporária de cidade, atividades profissionais itinerantes, assistência a familiares, trabalho remoto ou estudo fora do domicílio eleitoral —, utilizam chips com DDDs distintos do local de residência ou



* C D 2 5 0 5 0 9 7 7 6 0 0 0

compra. Punir esses usuários com a impossibilidade de escolha legítima é transferir ao cidadão de boa-fé o ônus de uma falha sistêmica de controle e fiscalização das operadoras e do Estado.

Ademais, a proposição inverte a lógica da responsabilidade na repressão aos crimes digitais, partindo do pressuposto de que o problema está no cidadão que usa um DDD diverso, quando, na verdade, a falha está na ausência de mecanismos eficazes de validação de identidade e no controle deficiente da cadeia de ativação dos chips pelas prestadoras.

A legislação vigente já impõe às operadoras a obrigação de realizar o cadastro e manter os dados atualizados dos titulares de linhas móveis. O que falta, portanto, é o aprimoramento tecnológico e regulatório para que se garanta a confiabilidade desses dados — como o uso obrigatório de verificação biométrica ou cruzamento com bases públicas —, e não uma restrição artificial e ineficaz como a proposta.

A justificativa do projeto sustenta que a livre escolha de DDD dificulta a identificação da origem da ligação, favorece fraudes e distorce a arrecadação de tributos como o ICMS. Tais argumentos, porém, carecem, a nosso ver, de robustez técnica.

Em primeiro lugar, a origem real de uma chamada telefônica pode e deve ser rastreada por sistemas internos das operadoras, independentemente do DDD atribuído à linha. O DDD é uma convenção de numeração, não um dado de geolocalização. Em segundo lugar, a própria legislação tributária em andamento, conforme reconhecido na justificativa, deverá uniformizar a incidência de tributos sobre telecomunicações, tornando obsoleta a alegação sobre “guerra fiscal” entre estados.

Adicionalmente, o argumento de que o número com DDD local aumenta a chance de golpes ser bem-sucedidos também é frágil. Isso porque o criminoso pode, com facilidade, utilizar aplicativos VoIP ou números internacionais com identidade mascarada, o que evidencia que o problema vai além da numeração e envolve segurança digital.

Por fim, a proibição proposta afeta desproporcionalmente populações vulneráveis e de baixa renda que dependem dos planos pré-pagos



* CD250509776000

como forma principal de acesso à telefonia móvel. Essa camada da população, muitas vezes sujeita a instabilidade residencial ou profissional, não pode ser tolhida do direito de escolher a melhor configuração para sua comunicação móvel. A medida, em vez de proteger, tende a restringir a cidadania digital.

Diante do exposto, este parecer é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 171, de 2025, pelo potencial prejuízo e limitação do direito de acesso ao serviço telefônico móvel pessoal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

